

		Responsável por Atividade Nível II	CDI-2	01
13.3	Unidade de Pessoal	Chefe de Unidade	CDS-1	01
		Responsável por Atividade Nível II	CDI-2	01
		Total		138

LEI Nº 1965 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, e suas posteriores alterações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá a Fundação Serra do Navio - FSNV.

Art. 2º São transferidos para o Gabinete do Governador:

I - os bens patrimoniais, móveis e imóveis, pertencentes à Fundação Serra do Navio - FSNV;

II - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Fundação Serra do Navio - FSNV;

III - os direitos e obrigações pertencentes à Fundação Serra do Navio - FSNV.

Art. 3º O Governador do Estado do Amapá nomeará Comissão que procederá aos trabalhos de finalização e fiscalização de todos os processos, procedimentos, acordos, ajustes, contratos, convênios, disposições de servidores e trâmites administrativos da Fundação Serra do Navio - FSNV que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de novembro de 2015.

Macapá, 22 de dezembro de 2015

  
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

LEI Nº 1966 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, e suas posteriores alterações e a Lei nº 1.438, de 30 de dezembro de 2009 que dispõe sobre a criação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá - FUNDAÇÃO TUMUCUMAQUE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º e o anexo único da Lei nº 1.438, de 30 de dezembro de 2009, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A estrutura organizacional básica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá - FUNDAÇÃO TUMUCUMAQUE compreende:

I - DIREÇÃO SUPERIOR:

1. Deliberação Colegiada:

- 1.1. Conselho Superior;
- 1.2. Câmaras Científicas.

2. Deliberação Singular:

- 2.1. Diretor Presidente.

II - UNIDADES DE ACESSORAMENTO:

3. Gabinete.

III - UNIDADES DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

4. Coordenadoria Científica e Tecnológica;
  - 4.1. Núcleo de Apoio a Projetos I;
  - 4.2. Núcleo de Apoio a Formação e Divulgação.
5. Coordenadoria Administrativo-Financeira;
  - 5.1. Unidade de Administração;
  - 5.2. Unidade de Finanças;

5.3: Unidade de Contabilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

Macapá, 22 de dezembro de 2015

  
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

Lei nº 1966 de 22 de dezembro de 2015 .....

ANEXO ÚNICO

Denominação e quantificação das Funções Gratificadas de Nível Superior

Nº	UNIDADE ORGÂNICA	CARGO	CÓDIGO	QUANT.
1	Fundação	Diretor-Presidente	FGS-4	01
2	Gabinete	Chefe de Gabinete	FGS-3	01
3	Coordenadoria Científica e Tecnológica	Coordenador	FGS-3	01
3.1	Núcleo de Apoio a Projetos	Gerente de Núcleo	FGS-2	01
3.2	Núcleo de Apoio a Formação e Divulgação	Gerente de Núcleo	FGS-2	01
4	Coordenadoria Administrativa-Financeira	Coordenador	FGS-3	01
4.1	Unidade de Administração	Chefe de Unidade	FGS-1	01
4.2	Unidade de Finanças	Chefe de Unidade	FGS-1	01
4.3	Unidade de Contabilidade	Chefe de Unidade	FGS-1	01
TOTAL				9

LEI Nº 1967 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao Artigo 116, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único, do Artigo 116, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, passa a ser o § 1º.

Art. 2º Acrescentam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, ao Artigo 116, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, com a seguinte redação.

"Art. 116. ....

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo.

§ 4º O servidor público que se enquadre nas disposições acima, e cuide diretamente de portador de deficiência que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração, respeitada, no mínimo, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

§ 5º Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta Lei, caberá somente a uma redução da carga horária prevista neste artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.